



JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

RUA 07, QD. 33-A, LT. 04 - Bairro CENTRO - CEP 77760000 - Colinas do Tocantins - TO - <http://www.tre-to.jus.br> - zon004@tre-to.jus.br - telefone 63 3229 9804 - whatsapp e voz 63 3476 1295

PROCESSO n. 0601152-65.2020.6.27.0004

CLASSE: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Boca de Urna]

NOTICIANTE: 07º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR EM GUARÁI/TO

DESPACHO

Reporta o Comandante do 7º Batalhão da Polícia Militar, por meio do ofício n. 045.2010-P/3 (ID. 38265252, preocupação com a disputa eleitoral no município de Presidente Kennedy.

Aduz que "por diversas vezes temos que deslocar equipes de apoio da cidade de Guarái, TO, sede deste batalhão para a cidade de Presidente Kennedy em virtude dos ânimos exaltados e provocações de ambas as agremiações e correligionários das candidaturas, comportamento este que destoia da boa prática política e campanha sadia. Inclusive com eventos marcados para o mesmo dia."

Continua, "nosso receio obviamente é que essa escalada de provocações e agressões verbais passe para fase de agressão física ou outra coisa pior"; e, arremata "temos tomado medidas preventivas para que a situação não chegue a um ponto mais crítico, mas se faz necessário à colaboração dos candidatos, coordenadores de campanhas e correligionários."

Pois bem.

Constam, no art. 22 da Resolução TSE n. 23.610/2019, os atos que não serão tolerados na propaganda eleitoral, que agasalham a preocupação do diligente Comandante da Polícia Militar, a saber, por exemplo: processos violentos para subverter a ordem política e social; incitamento de atentado contra pessoa ou bens; perturbação do sossego público.

Os responsáveis, candidatos, partidos e coligações podem responder, na forma da lei, pelo emprego de atos abusivos na propaganda eleitoral.

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE 23.610/2019, incumbe à Justiça Eleitoral usar do poder de polícia para determinar as providências necessárias para inibir práticas ilegais na propaganda eleitoral, a fim de garantir a normalidade, tranquilidade e segurança das eleições.

Tem chegado a este Juízo Eleitoral, informações vindas por outras vias, sobre os abusos nos atos de campanha na localidade de Presidente Kennedy, TO, notícias que agora são confirmadas pela Polícia Militar, no ofício 045/2010-P/3, 7º BPM, endereçado a esta JE.

É de sabença pública as limitações da Corporação Militar, em todo o estado, não apenas no município de Presidente Kennedy, o que recomenda cautela na condução dos eventos

políticos por todos os atores do processo eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou pedido de proibição dos atos de campanha na forma de carreatas e comícios, da utilização de fogos de artifício (autos: 0601146-58.2020.6.27.0004), inclusive com pedido de tutela de urgência liminar, tanto para coibir os abusos ora noticiados, quanto para evitar aglomerações e prevenir a proliferação do vírus chinês.

Este Juízo, no afã de preservar a autonomia das agremiações políticas e respeitar os seus direitos de manifestação e a conquista de votos, ponderou e não deferiu a liminar pretendida, entretanto, ao menos quanto à localidade de Presidente Kennedy, os fatos ora noticiados recomendam a reavaliação daquelas ponderações feitas quando da análise do pleito do MPE.

Assim, tendo em vista que o MPE já postulou, ele mesmo, medidas tendentes a garantir a ordem pública e segurança da população dos municípios integrantes desta 4ª Zona Eleitoral, medidas estas que foram parcialmente deferidas, deixo de ouvir previamente o MPE e passo a decidir.

Diante dos fatos noticiados pela PM, no exercício do poder de polícia que é conferido à JE pelo Código Eleitoral, artigo 35, inciso V, hei por bem de PROIBIR, a partir desta data, os atos de propaganda eleitoral por meio de: PASSEATAS, CARREATAS, COMÍCIOS e REUNIÕES, em vias e praças públicas, na localidade de Presidente Kennedy, compreendidas as zonas rural e urbana, de todo o município.

Tendo em vista as notícias, dos abusos, trazidas pela PM e a proibição do uso de fogos de artifício nos autos: 0601146-58.2020.6.27.0004, fica a Polícia Militar autorizada a apreender fogos de artifício que sejam encontrados em veículos de propaganda eleitoral, na posse de cabos eleitorais e na sede dos comitês eleitorais de campanha.

Oficie-se para o Comando do 7º BPM, com cópia desta decisão; promova-se o traslado desta decisão para os autos 0601146-58.2020.6.27.0004, e dê-se ciência ao MPE.

Por fim, notifiquem-se as coligações e comitês eleitorais do município de Presidente Kennedy, para que cumpram a determinação.

Colinas do Tocantins, TO, 6 de novembro de 2020.

Jacobine Leonardo
Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: **JACOBINE LEONARDO**

06/11/2020 18:48:43

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **38268475**



20110618484347700000036230399